

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.
(Do Sr. Deputado Chico Alencar e Outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 4º Os arts. 31 e 39 da Lei n.º 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

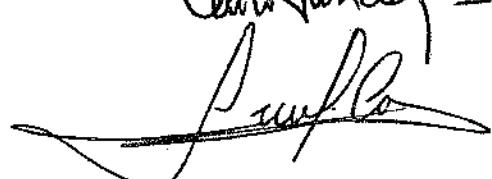
.....

V - pessoa jurídica.”

“Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político ou federação pode receber doações de pessoas físicas para a constituição de seus fundos, sendo vedado usá-los no financiamento de campanhas eleitorais. (NR)

Parágrafo Único. As doações, em qualquer hipótese, ficam limitadas ao máximo de 10 (dez) salários mínimos mensais por doador pessoa física.”

 - LIDER PSOL

 - LIDER PN

 PPS

 Júlio PPS